

PARECER N.º 58/CITE/2005

Assunto: Pedido de parecer nos termos dos artigos 79.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 67 – FH/2005

I – OBJECTO

1.1. Em 13 de Outubro de 2005, a CITE – Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, recebeu uma carta da trabalhadora ... a solicitar informação sobre se a empresa ..., submeteu à consideração desta Comissão a intenção de recusa do seu pedido para trabalhar em regime de flexibilidade de horário.

A citada carta chegou acompanhada de várias documentação.

1.2. Em 17 de Outubro de 2005, a Comissão recebeu da empresa ..., um pedido de parecer relativo à decisão sobre o requerimento para trabalho em regime de flexibilidade de horário, apresentado pela trabalhadora ..., com a categoria profissional de técnica de óptica.

1.3. Do requerimento da trabalhadora, datado de 21 de Setembro de 2005, consta o pedido de autorização para trabalhar em regime de flexibilidade de horário, pelo prazo de dois anos, no horário compreendido entre as 10 h e as 17 h, para acompanhamento dos seus dois filhos menores.

1.3.1. Do referido requerimento consta ainda declaração da trabalhadora de que as crianças fazem parte do seu agregado familiar e que o outro progenitor está inibido totalmente de exercer o poder paternal.

1.3.2. Em 06 de Outubro de 2005, a trabalhadora foi informada da intenção de recusa do pedido por si apresentado. Em síntese, o pedido foi recusado com base nos seguintes fundamentos:

- A empresa desenvolve a sua actividade profissional dentro do horário de funcionamento do ..., entre as 10 h e as 17 h, e as 17 h e as 24 h ou 23 h, de acordo com a época do ano.

- Todos os/as colaboradores/as prestam serviço, alternadamente, nos dois turnos, não sendo possível organizar turnos fixos.
- Em cada turno, prestam serviço quatro trabalhadores, sendo que dois deles são técnicos de óptica, de forma a estar assegurado o dia de descanso semanal.
- Caso fosse autorizado o regime de trabalho pretendido pela trabalhadora, prestariam serviço três técnicos num turno e cinco no outro turno, havendo necessidade de admitir um/a novo/a trabalhador/a com a categoria de técnico/a de óptica, o que não é viável para a empresa.

1.4. Em resposta à intenção de recusa por parte da entidade patronal, a trabalhadora, em síntese, invoca os seguintes argumentos:

- Há colegas que desempenham as funções de técnicos de oficina que se disponibilizam para prestar serviço, no turno das 17 h às 23 h ou 24 h;
- Em cada turno, nunca prestam serviço quatro trabalhadores, sendo que dois deles são técnicos de óptica;
- Já prestou trabalho, durante 10 dias seguidos, sem obter qualquer folga;
- A empresa colocou anúncio no jornal ... para recrutar colaboradores, nomeadamente um técnico de óptica;
- Foi-lhe concedido o exercício do poder paternal quanto aos seus dois filhos menores, devido ao facto de o pai das crianças se ter mudado ... *para o ... sem intenção de manter qualquer contacto com os filhos*;
- Não há instituições que acolham crianças, no período entre as 17 h e as 23 h;
- Não entregou à empresa a carta de demissão conforme lhe foi solicitado, por ter considerado que não o deveria fazer pelos motivos expostos.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O direito à conciliação da actividade familiar e profissional, bem como o reconhecimento pela Sociedade e pelo Estado do valor social eminente da maternidade e da paternidade, merecerem protecção constitucional de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 59.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 68.º.

- 2.2. Como corolário dos princípios constitucionais referidos, o n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho veio consagrar que *o trabalhador com um ou mais filhos menores de 12 anos têm direito a trabalhar a tempo parcial ou com flexibilidade de horário.*
- 2.3. No que diz respeito às relações de trabalho no âmbito do sector privado, as condições de atribuição do mencionado direito a que se refere o n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho, são as que constam dos artigos 78.º a 81.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 2.4. Cumpridos os formalismos constantes das alíneas *a)* a *c)* do n.º 1 do artigo 80.º da citada lei, o exercício de tal direito só pode ser recusado com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, conforme n.º 2 do mencionado artigo 80.º.
- 2.5. Ora, face à argumentação invocada pela trabalhadora quanto ao fundamento da recusa da sua pretensão por parte da entidade empregadora, constante do ponto 1.4. do presente parecer, e dado não constar do processo o quadro de pessoal da empresa donde constem as respectivas categorias profissionais dos/as trabalhadores/as, bem como de informação sobre o modo como são organizados os turnos de serviço dos/as trabalhadores/as, não é possível, em concreto, apreciar o que é aduzido sobre a recusa da pretensão da trabalhadora por parte da entidade empregadora.
- 2.6. Assim, não tendo a empresa comprovado que o fundamento da recusa da pretensão da trabalhadora se deveu a exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, devido à falta dos elementos indicados no ponto 2.5. do presente parecer, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da empresa em conceder a prestação de trabalho em regime de flexibilidade de horário à trabalhadora em questão.
- 2.7. Salienta-se ainda que, nos termos do n.º 5 do artigo 79.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, o regime de trabalho com flexibilidade de horário deve ser elaborado pelo empregador, pelo que a entidade patronal tem o poder de gerir os recursos humanos existentes que tem ao seu serviço tendo sempre em conta as suas necessidades.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao que antecede, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego emite parecer desfavorável à recusa da empresa ..., relativamente ao pedido de prestação de trabalho em regime de flexibilidade de horário solicitado pela trabalhadora ..., sem prejuízo de a empresa poder vir a elaborar o horário da trabalhadora, conforme estabelece o n.º 5 do artigo 79.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 9 DE NOVEMBRO DE 2005**